



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
Gabinete de Procurador da República - 4º Ofício**

OFÍCIO nº 1471/2025-MPF/PRAP/GABPR4

Macapá, data da assinatura eletrônica.

À senhora
IVANA CONTENTE GONÇALVES
Subprocuradora-Chefe para Assuntos Judiciais
Prefeitura Municipal de Santana - AP
Avenida Santana, 2975 - Paraíso, Santana - AP
CEP 68928-060

Assunto: Procedimento Administrativo MPF nº 1.12.000.000897/2021-38.

Senhora Subprocuradora-Chefe,

Cumprimentando-a, no interesse dos autos em epígrafe, encaminho a via assinada por todos os acordantes do termo de repactuação de acordo de composição de danos celebrado no interesse do feito em epígrafe e do Cumprimento de Sentença nº 1000891-55.2017.4.01.3100.

Por oportuno, informo que este órgão ministerial encaminhará o termo de acordo assinado ao Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá para fins de homologação.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
JOÃO PEDRO BECKER SANTOS
Procurador da República

1ª REPACTUAÇÃO DE ACORDO DE COMPOSIÇÃO DE DANOS

- O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Procurador da República Titular do 4º Ofício da Procuradoria da República no Amapá, JOÃO PEDRO BECKER SANTOS e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ**, por meio da Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Conflitos Agrários, Habitação e Urbanismo de Santana-AP, ELISSANDRA TOSCANO BARRETO NOGUEIRA VERARDI, ora denominados **COMPROMITENTES**, e
- O **MUNICÍPIO DE SANTANA**, com endereço na Av. Santana, nº 2913, bairro Paraíso, Santana-AP, CEP 68.928-060, CNPJ 23.066.640-0001-08, representado por seu Prefeito SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA, ora denominado **COMPROMISSÁRIO**;

No interesse do Cumprimento de Sentença nº 1000891-55.2017.4.01.3100, em andamento na 6ª Vara Federal do Amapá, e, ainda, do Procedimento Administrativo MPF nº 1.12.000.000897/2021-38 e do Processo Extrajudicial Eletrônico MPAP nº 0000562-36.2020.9.04.0002,

CONSIDERANDO

- 1) O desabamento do Terminal Portuário de Uso Privativo - TUP da Zamin Amapá Mineração S/A em Santana/AP em 28 de março de 2013, fato que arrastou caminhões, guindastes e toneladas de minério estocado para o Rio Amazonas, bem como causou a morte de seis pessoas;
- 2) O consequente colapso do mercado de mineração no estado, que fomentava a economia de Santana (polo de exportação), Pedra Branca do Amapari e Serra do Navio (polos de extração) e representava parcela significativa do Produto Interno Bruto - PIB do Estado do Amapá, com reflexos na receita fiscal e nos investimentos públicos em geral;
- 3) A titularidade da Anglo American Investimentos - Minério de Ferro LTDA. e da Anglo Ferrous Brazil S/A sobre o porto, que iniciou a transferência dos ativos no Amapá à Zamin em 2012 e concluiu o processo em 01/11/2013, após o ocorrido;
- 4) Os diversos feitos ajuizados pelos **COMPROMITENTES** e pelo Ministério Público do Trabalho para a responsabilização sobre fatos perante a Justiça Estadual, a Justiça Federal comum e a do Trabalho, inclusive na esfera penal;
- 5) O ajuizamento da Ação Civil Pública nº 1000891-55.2017.4.01.3100 perante a 6ª Vara Federal no Amapá, que teve por objeto condenar a Zamin e a Anglo em obrigação de fazer e ao pagamento de indenização por danos patrimoniais e morais, em razão da inobservância das normas de proteção e preservação

ambiental e de engenharia civil por ocasião da exploração do Terminal Portuário de Uso Privativo – TUP;

- 6) A impossibilidade de acordo com a Zamin, em recuperação judicial desde o ocorrido, e a abertura do Grupo Anglo para a solução autocompositiva da demanda, mesmo sem reconhecimento de culpa pelos fatos;
- 7) A homologação, em 2020, de termo de composição de danos entre os **COMPROMITENTES** e o Grupo Anglo no valor total de R\$47 milhões, em benefício dos municípios diretamente afetados, no qual foram estabelecidas medidas compensatórias "*aos supostos e eventuais danos ambientais e sociais reflexos causados por conta do desabamento do terminal portuário localizado no Município de Santana*";
- 8) A divisão proporcional de recursos em três contas judiciais de interesse de cada município, observado o montante de R\$30 milhões a Santana, R\$10 milhões a Pedra Branca do Amapari e R\$7 milhões a Serra do Navio;
- 9) A ponderação entre a dificuldade de estimativa em valores do dano ambiental causado, as baixas estimativas de resultado na ação judicial correspondente e as necessidades estruturais mais relevantes dos municípios beneficiários, considerados os prejuízos reflexos do evento danoso, teve por resultado a decisão de vincular os recursos à realização de projetos sociais e ações de políticas públicas nas áreas de Educação e Cultura (Eixo I), Saúde (II) e Infraestrutura (III), cuja fiscalização foi feita pelos **COMPROMITENTES** e por empresa de auditoria externa contratada às expensas da Anglo;
- 10) A não obrigatoriedade de destinação de recursos financeiros resultantes de dano ambiental ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos - FDD e a preferência de destinação à região e às pessoas afetadas, nos termos do art. 5º, §§1º e 2º da Resolução 179/2017 do CNMP e nos Enunciados nº 24 e 26 da 4ª Câmara de Coordenação e do MPF;
- 11) A conformidade dos critérios decisórios originais com os atuais art. 6º e 11 da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024, que dispõe sobre os procedimentos e as medidas para a destinação de bens e recursos decorrentes de decisões judiciais e instrumentos negociais de autocomposição em tutela coletiva, bem como sobre medidas de transparência, impessoalidade, fiscalização e prestação de contas;
- 12) A previsão original de contratação da MCA Auditoria pelo prazo de 18 (dezoito) meses, no valor de R\$1 milhão, com a previsão de mecanismos de transparência e de penalização pelo descumprimento;
- 13) A vedação expressa contida na sentença homologatória de aplicação de recursos oriundos do acordo para aplicação em entidades de natureza privada, sob pena de subversão da finalidade do instrumento;
- 14) A impossibilidade de efetiva execução do acordo até o segundo semestre de 2021 em razão da pandemia do coronavírus, período em que se discutiu, sem



- êxito, a redestinação dos recursos ao enfrentamento do estado de calamidade pública, em atenção à Orientação Conjunta nº 1/2020 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF;
- 15) As profundas diferenças na eficiência da execução do acordo entre os municípios de Pedra Branca do Amapari, Santana e Serra do Navio, atestada pela fiscalização conjunta entre os **COMPROMITENTES** e a MCA Auditoria, consideradas as realidades distintas de cada beneficiário;
 - 16) O baixíssimo resultado global do acordo, haja vista a execução de pouco mais de R\$15 milhões em quatro anos e a manutenção em depósito, até o momento, de mais de R\$30 milhões;
 - 17) A execução exemplar e quase integral do acordo por Pedra Branca do Amapari, em contraste à absoluta inexecução por Serra do Navio;
 - 18) A baixa performance do **COMPROMISSÁRIO** no cumprimento do termo original, com a efetiva execução de pouco mais de 20% (vinte por cento), isto é, um quinto do valor disponível em quatro anos, muito embora seja o segundo maior município do Estado do Amapá;
 - 19) A rigidez procedimental do acordo originalmente pactuado, que contribuiu para a ocorrência de ruídos de comunicação entre os **COMPROMITENTES** e os municípios beneficiários, bem como para os atrasos nos prazos previstos;
 - 20) A quitação da obrigação pelo Grupo Anglo, que efetuou o depósito integral do valor devido no prazo acordado com os **COMPROMITENTES** e contratou a MCA Auditoria por quatro anos (2020 a 2024), no valor de R\$2,6 milhões, *“em razão da morosidade de alguns dos municípios beneficiados para apresentar projetos no formato adequado à destinação daqueles valores”* conforme reconhecido pelo juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá;
 - 21) A ineficiência dos mecanismos previstos no acordo original para a penalização dos municípios beneficiários e a contemplação de projetos originalmente pactuados por outros recursos;
 - 22) O encerramento do contrato da Anglo com a MCA Auditoria, empresa cujas técnica e experiência com os beneficiários foram e permanecem fundamentais para a adequada fiscalização dos recursos pelos **COMPROMITENTES** em obras complexas;
 - 23) A manutenção das necessidades que ensejaram a celebração do acordo e o duplo prejuízo coletivo aos municípios beneficiários causado pela eventual perda de valores ao FDD, conforme originalmente previsto;
 - 24) A necessidade de maior fluidez, individualização, incentivo, publicidade e transparência na execução do acordo, em atenção à máxima efetividade social buscada pela Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro (Recomendação CNMP nº 54/2017);

RESOLVEM firmar a **1ª REPACTUAÇÃO AO ACORDO DE COMPOSIÇÃO DE DANOS** homologado judicialmente em janeiro de 2020 na então Ação Civil Pública nº 1000891-55.2017.4.01.3100, nos termos ora estabelecidos:

CAPÍTULO I

OBJETO

CLÁUSULA 1ª - O presente instrumento tem por **objetos**:

I - estabelecer um **regime de transição** para atender aos projetos em andamento pelo **COMPROMISSÁRIO** e;

II - estabelecer um **novo regime** para a aprovação e execução de projetos futuros, para conferir adequada destinação aos recursos restantes na conta judicial nº 2801.005.86402099-9, de interesse do **COMPROMISSÁRIO**.

§1º Entendem-se como **projetos em andamento** aqueles com obras em execução ou em fase externa de licitação, isto é, com edital de convocação já divulgado.

§2º Entendem-se como **projetos futuros** desde aqueles somente propostos pelo **COMPROMISSÁRIO** aos **COMPROMITENTES** até os que estão em fase interna ou preparatória de licitação, na qual se inclui a etapa de elaboração de termos de referência.

CAPÍTULO II

CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO PELA EMPRESA ANGLO FERROUS BRAZIL S.A. E RETIRADA DA COMPROMISSÁRIA ORIGINAL DO ACORDO

CLÁUSULA 2ª - Tendo em vista que a Anglo Ferrous Brazil cumpriu integralmente as obrigações previstas no acordo de origem, correspondentes ao pagamento da quantia total de R\$ 47.000.000,00 (quarenta e sete milhões de reais) aos Municípios de Santana, Pedra Branca do Amapari e Serra do Navio, bem como ao pagamento de auditoria especializada por período e valor superiores ao originalmente pactuado, foi encerrada a participação da antiga empresa compromissária no caso.

CLÁUSULA 3ª - De acordo com a ata de reunião realizada entre os **COMPROMITENTES** e os representantes dos três municípios em 17/07/2024 na Procuradoria da República do Amapá, os presentes decidiram celebrar três acordos distintos para a execução dos valores remanescentes nas contas judiciais vinculadas ao Cumprimento de Sentença nº 1000891-55.2017.4.01.3100, isto é: 2801.005.86402099-9 (Santana), 2801.005.86402098-9 (Pedra Branca do Amapari) e 2801.005.86402100-4 (Serra do Navio); de modo que as duas últimas serão objeto de outros termos.

§1º O desmembramento do acordo original ensejará o arquivamento do Procedimento Administrativo MPF nº 1.12.000.000897/2021-38 e a consequente instauração de três novos autos extrajudiciais para o acompanhamento de cada novo compromissário pelo MPF.

§2º O disposto no parágrafo primeiro tem por objetivos a resolutividade e a organização do procedimento, o que não afeta os autos do Processo Extrajudicial

Eletrônico MPAP nº 0000562-36.2020.9.04.0002, já instaurado para acompanhar exclusivamente o **COMPROMISSÁRIO**.

CAPÍTULO III

RECURSOS DESTINADOS AO COMPROMISSÁRIO NA ORIGEM E DIVISÃO DE VALORES RESTANTES

CLÁUSULA 4ª - O **COMPROMISSÁRIO** foi beneficiado com o depósito de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais) na conta judicial de nº 2801.005.86402099-9, cuja movimentação foi e mantém-se condicionada à execução de projetos vinculados a três Eixos: I - Educação e Cultura; II - Saúde e; III - Infraestrutura.

§1º A equidade de destinação de recursos entre os eixos observará o valor total do depósito de origem, e não o saldo restante.

§2º Desde o início da execução do acordo, ocorrido somente em dezembro de 2021 em razão da pandemia do coronavírus, até a data de homologação desta repactuação, foram **executados R\$ 7.009.100,46 (sete milhões, nove mil, cem reais e quarenta e seis centavos)** pelo **COMPROMISSÁRIO**, isto é, aproximadamente 23,3% do total destinado ao município, consistentes em:

- R\$ 6.727.286,30 (seis milhões, setecentos e vinte e sete mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta centavos) destinados à empresa Nunes & Santos LTDA (CNPJ: 22.892.910/0001-69), transferidos diretamente à responsável pela pavimentação das Avenidas Rio Branco e Rui Barbosa, obras do Eixo III que serão finalizadas por recursos do Tesouro Municipal em razão dos sucessivos atrasos e extrapolação do limite orçamentário;

- R\$ 281.814,16 (duzentos e oitenta e um mil, oitocentos e quatorze reais e dezesseis centavos) para a empresa LACERDA e CHERMONT (CNPJ nº 07.872.848.0001/50), transferidos diretamente à responsável pela construção de 8,81% da UPA Fonte Nova, obra do Eixo II que permanece paralisada e aguarda nova licitação.

CLÁUSULA 5ª - A conta judicial de nº 2801.005.86402099-9 possui o **saldo remanescente de R\$24.079.679,44 (vinte e quatro milhões, setenta e nove mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos)**, conforme extrato atualizado pela Caixa Econômica Federal em 04/07/2024 nos autos do Cumprimento de Sentença nº 1000891-55.2017.4.01.3100, **dos quais R\$ 1.088.779,90 (um milhão, oitenta e oito mil, setecentos e setenta e nove reais e noventa centavos) correspondem a rendimentos**.

§1º O **COMPROMISSÁRIO** utilizará os rendimentos da conta judicial nº 2801.005.86402099-9 e os saldos provenientes de eventuais descontos de contratações para pagamento dos serviços técnicos da MCA Auditoria, incluindo-se as despesas decorrentes de reajustes cuja contratação direta se justifica por inexigibilidade de licitação (art. 74, III, c da Lei nº 14.133/2021), **limitado ao valor total de R\$900.000,00 (novecentos mil reais)**.

§2º Os projetos em andamento observarão o limite orçamentário de **R\$15.571.039,98 (quinze milhões, quinhentos e setenta e um mil, trinta e nove reais e noventa e oito centavos)**. Em caso de contratação com desconto, o saldo proveniente será acrescido ao orçamento limite dos projetos futuros (§3º);

§3º Os projetos futuros observarão o limite orçamentário de **R\$7.608.639,46 (sete milhões, seiscentos e oito mil, seiscentos e trinta e nove reais, e quarenta e seis centavos)**, desconsiderados eventuais rendimentos da conta judicial nº 2801.005.86402099-9 e eventuais saldos provenientes do §2º.

§4º Fica expressamente vedada a aplicação dos recursos em despesas de custeio, exceto a elaboração dos projetos básico e executivo, bem como o pagamento da empresa de auditoria, que serão considerados para os efeitos do presente instrumento como despesas de capital.

CAPÍTULO IV

REGIME DE TRANSIÇÃO: FORMA DE EXECUÇÃO DO ACORDO QUANTO AOS PROJETOS EM ANDAMENTO

CLÁUSULA 6ª - Do saldo restante (R\$24.079.679,44), o limite de **R\$15.571.039,98 (quinze milhões, quinhentos e setenta e um mil, trinta e nove reais e noventa e oito centavos)** deverá ser destinado ao pagamento das seguintes obras, cujos projetos já foram aprovados pela MCA Auditoria ou já estão em execução:

- Escola Municipal de Educação Básica Padre Fulvio Giulliano:
 - Eixo I (Educação);
 - Execução iniciada em maio de 2022, com posterior autorização de execução pelo MPAP nos autos do Processo Extrajudicial Eletrônico MPAP nº 0000562-36.2020.9.04.0002;
 - Valor: R\$ 3.621.863,21 (três milhões, seiscentos e vinte e um mil, oitocentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos)
- Escola Amazonas
 - Eixo I (Educação);
 - Em licitação.
 - Valor: R\$ 5.821.790,22 (cinco milhões, oitocentos e vinte e um mil, setecentos e noventa reais e vinte e dois centavos).
- Unidade de Pronto Atendimento Fonte Nova:
 - Eixo II (Saúde);
 - Em fase de elaboração de projeto executivo por contratação direta;
 - Valor: R\$ 3.338.011,24 (três milhões, trezentos e trinta e oito mil, onze reais e vinte e quatro centavos);
- Escola Municipal de Educação Básica Miguel Jorge Houat Elias

- Eixo I (Educação);
 - Em licitação;
 - Valor: R\$ 538.766,27 (quinhentos e trinta e oito mil reais, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos)
- Pavimentação das Avenidas Rio Branco e Rui Barbosa
- Eixo III (Infraestrutura);
 - Em execução
 - Saldo disponível do TAC: R\$2.250.609,04 (dois milhões, duzentos e cinquenta mil, seiscentos e nove reais e quatro centavos);
 - Termo de reequilíbrio a ser custeado pelo Tesouro Municipal: R\$2.280.889,92 (dois milhões, duzentos e oitenta mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos).

CLÁUSULA 7ª - A contratação das pessoas jurídicas de direito privado para a execução das obras aprovadas pela MCA Auditoria e autorizadas pelo MPF e pelo MPAP, nos termos da cláusula 5ª, deverá observar **rigorosamente** a capacidade técnico-financeira da empresa, observado o critério de julgamento por técnica e preço nos certames licitatórios e o regime disposto nesta cláusula, ilustrado no fluxograma do Anexo I.

§1º O **COMPROMISSÁRIO** apresentará boletins de medição - BM somente após o cumprimento de, no mínimo, 33% do projeto, os quais serão encaminhados à MCA Auditoria para vistoria documental e técnica (esta última somente *in loco*).

§2º Somente a partir do envio do relatório de vistoria técnica *in loco* pela MCA Auditoria, com a aprovação do boletim de execução apresentado, os **COMPROMITENTES** analisarão a documentação recebida junto com as enviadas pelo compromissário quanto ao §1º desta cláusula no prazo comum de 15 (quinze) dias e, em caso de conformidade, o MPF peticionará nos autos judiciais para liberação do montante executado da conta judicial nº 2801.005.86402099-9 **diretamente à conta bancária da empresa executora**, em observância ao art. 63 da Lei nº 4.320/64.

§3º Os contratos a serem firmados pelo **COMPROMISSÁRIO** com as empresas responsáveis pela execução das obras deverão conter cláusula expressa no sentido de que o pagamento será realizado em até 4 (quatro) meses após a expedição de boletim de medição, tendo em vista o tempo necessário para o cumprimento do trâmite previsto no §2º desta cláusula.

§4º Em caso de pendências, o **COMPROMISSÁRIO** deverá prestar informações complementares aos **COMPROMITENTES** e à MCA Auditoria, o que ensejará a **interrupção** do prazo para manifestação judicial do MPF acerca de eventual liberação de valores.

§5ª Em caso de comprovada inconformidade, as obras não serão pagas com recursos provenientes do presente acordo, mas sim do próprio **COMPROMISSÁRIO**, sem prejuízo de eventual responsabilização cabível.

CLÁUSULA 8ª - O prazo limite para execução das obras contidas na cláusula quinta será de **12 (doze) meses**, contados a partir da homologação do acordo pelo juízo da 6ª Vara Federal do Amapá, prorrogáveis por até 6 (seis) meses mediante justificativa idônea.

§1º A falta de capacidade técnica-financeira não será considerada justificativa idônea para paralisação de obras dispostas na cláusula quinta, tampouco para adiantamento de pagamento ao **COMPROMISSÁRIO**, salvo razoável motivo superveniente de caso fortuito ou força maior comprovado aos **COMPROMITENTES**.

§2º Para o fiel cumprimento do prazo, todos os projetos em andamento serão executados de forma simultânea, e não sucessiva, sempre que possível.

CAPÍTULO V

NOVO REGIME: PROJETOS FUTUROS

CLÁUSULA 9ª - Concluído o regime de transição, o saldo restante mínimo de **R\$7.608.639,46 (sete milhões, seiscentos e oito mil, seiscentos e trinta e nove reais, e quarenta e seis centavos)** será destinado à execução de projetos futuros, a qual será feita de forma **escalonada**, ou seja, dividida entre os prioritários (cláusulas 10ª a 12ª) e os secundários (cláusulas 13ª a 14ª), cada um com regramentos próprios.

CLÁUSULA 10ª - Os projetos **prioritários** são os mais complexos e permanentes, que terão preferência na execução devido à necessidade de auditoria externa para averiguação de conformidade e à maior quantidade de etapas para liberação de valores.

§1º As propostas oferecidas pelo **COMPROMISSÁRIO** para esta etapa são as seguintes, relativas ao Eixo II do acordo (saúde):

- Construção de Unidade de Prevenção Oncológica;
- Construção de piscina adaptada para terapia no Centro de Reabilitação Mário Dias Tavares;
- Construção de 10 academias de saúde ao ar livre, com priorização aos bairros periféricos.

§2º A execução dos projetos propostos nesta cláusula e o posterior pagamento direto às empresas executoras estão condicionados à prévia aprovação pelo Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado do Amapá, observado o seguinte procedimento, com fluxograma no Anexo II deste acordo:

I - Elaboração do projeto correspondente pelo **COMPROMISSÁRIO**, diretamente ou por contratação, observado o limite global orçamentário;

II - Apresentação do projeto pelo **COMPROMISSÁRIO** à MCA Auditoria e atendimento a todos os eventuais pedidos de esclarecimentos pela empresa especializada;

III - Envio do relatório do projeto aprovado pela MCA Auditoria aos **COMPROMITENTES**;

IV - Comunicação ao **COMPROMISSÁRIO** acerca da autorização para execução do projeto pelos **COMPROMITENTES**;

V - Execução integral do projeto pelo **COMPROMISSÁRIO**;

VI - Prestação de contas aos **COMPROMITENTES**;

VII - Pedido do MPF ao juízo para liberação dos valores comprovadamente executados diretamente à empresa executora.

§3º Eventual execução de projeto antes da comunicação de autorização expressa dos **COMPROMITENTES** impedirá a liquidação da despesa do **COMPROMISSÁRIO** com recursos provenientes deste acordo.

CLÁUSULA 11ª - A contratação das pessoas jurídicas de direito privado para a execução das obras aprovadas pela MCA Auditoria e autorizadas pelos **COMPROMITENTES**, nos termos da cláusula 9ª, deverá observar rigorosamente a capacidade técnico-financeira da empresa, observado o critério de julgamento por técnica e preço nos certames licitatórios.

§1º O **COMPROMISSÁRIO** apresentará boletins de medição - BM somente após o cumprimento de, no mínimo, 33% do projeto, o qual será encaminhado à MCA Auditoria para vistoria documental e técnica (esta última somente *in loco*).

§2º Somente a partir do envio do relatório de vistoria técnica *in loco* pela MCA Auditoria, com a aprovação do boletim de execução apresentado, os **COMPROMITENTES** analisarão a documentação recebida junto com as enviadas pelo **COMPROMISSÁRIO** quanto ao §1º desta cláusula no prazo comum de 15 (quinze) dias e, em caso de conformidade, o MPF peticionará nos autos judiciais para liberação do montante executado da conta judicial nº 2801.005.86402099-9 **diretamente à empresa executora**, em observância ao art. 63 da Lei nº 4.320/64.

§3º Os contratos a serem firmados pelo **COMPROMISSÁRIO** com as empresas responsáveis pela execução das obras deverão conter cláusula expressa no sentido de que o pagamento será realizado em até 4 (quatro) meses após a expedição de boletim de medição, tendo em vista o tempo necessário para o cumprimento do trâmite previsto no §2º desta cláusula.

§4º Em caso de pendências, o **COMPROMISSÁRIO** deverá prestar informações complementares ao MPF e à MCA Auditoria, o que ensejará a interrupção do prazo para manifestação judicial do MPF acerca de eventual liberação de valores.

§5º Em caso de comprovada inconformidade, as obras não serão contempladas com recursos provenientes do presente acordo, mas sim do próprio **COMPROMISSÁRIO**, sem prejuízo de eventual responsabilização cabível.

CLÁUSULA 12ª - O prazo de execução das obras contidas na cláusula 10ª será de **24 (vinte e quatro) meses**, prorrogável por até 6 (seis) meses mediante justificativa idônea.

§1º A contagem do prazo para início da execução das obras dos projetos futuros será feita a partir da data de confirmação automática de leitura, pelo **COMPROMISSÁRIO**, do e-mail que comunicará o fim do regime de transição deste acordo.

§2º A declaração do fim do regime de transição deste acordo será feita pelo MPF em despacho nos autos do procedimento administrativo a ser instaurado para acompanhamento.

§3º A falta de capacidade técnica-financeira não será considerada justificativa idônea para paralisação de obras dispostas na cláusula 9ª, tampouco para adiantamento de liquidação de despesa do **COMPROMISSÁRIO**, salvo razoável motivo de caso fortuito ou força maior devidamente comprovado aos **COMPROMITENTES**.

CLÁUSULA 13ª - Após a conclusão da execução dos projetos prioritários, será avaliado o saldo remanescente para a execução de projetos secundários, os quais serão escolhidos a partir das seguintes propostas do **COMPROMISSÁRIO**:

- Aquisição de equipamento e mobiliário para as escolas novas e reformadas;
- Aquisição de equipamentos e mobiliários para a UPA Fonte Nova;
- Aquisição de 3 (três) ambulâncias para a UPAs da zona rural;
- Aquisição de 2 (duas) voadeiras expressas com carretinha para atendimento de comunidades ribeirinhas;
- Aquisição de 2 (duas) vans para transporte de pacientes - Nefrologia e Oncologia.

§1º Os **projetos secundários** correspondem à aquisição de bens relacionados aos Eixos I (Educação) e II (Saúde) do acordo original, a ser feita em procedimentos simplificados que dispensam a auditoria externa.

§2º O procedimento a ser observado corresponderá ao seguinte, ilustrado no Anexo III desta repactuação:

I - Prolação de despacho, pelo MPF, nos autos do procedimento administrativo correspondente com a avaliação do saldo orçamentário na conta judicial nº 2801.005.86402099-9;

II - Expedição de ofício ao **COMPROMISSÁRIO** para que indique as propostas eleitas e inicie o procedimento para aquisição dos bens;

III - Aquisição dos bens eleitos pelo **COMPROMISSÁRIO**;

IV - Apresentação de comprovantes e cópia integral dos processos administrativos correspondentes aos **COMPROMITENTES** para análise de conformidade;

V - Averiguação *in loco* pelo MPF do recebimento dos bens pelo **COMPROMISSÁRIO**;

VI - Pedido de liberação de valores correspondentes ao juízo para transferência direta à empresa fornecedora.

§3º A averiguação de recebimento de bens será feita por Agente de Polícia Institucional do MPU lotado ou a disposição da PR/AP, que deverá elaborar relatório

circunstanciado da qualidade e quantidade dos itens identificados, com registro fotográfico da diligência.

§4º O servidor encarregado da tarefa observará rigorosamente os deveres e proibições da Lei nº 8.112/90, sob pena de responsabilização cível, criminal e administrativa.

CLÁUSULA 14ª - O prazo para aquisição dos bens contidos na cláusula 12ª será de **12 (doze) meses**, prorrogável por 2 (dois) meses mediante justificativa idônea.

Parágrafo único. A contagem do prazo para aquisição dos bens será feita a partir da data de confirmação automática de leitura, pelo **COMPROMISSÁRIO**, do e-mail com o ofício constante na cláusula 13ª, §2º, II.

CAPÍTULO VI

SERVIÇO DA AUDITORIA ESPECIALIZADA

CLÁUSULA 15ª - A MCA Auditoria atuará na fiscalização externa das obras que compõem o **regime de transição** e os **projetos futuros prioritários** deste acordo, o que compreende a atuação preliminar, concomitante e posterior a tais projetos, com o propósito de assegurar a adequação técnica e orçamentária destes.

§1º A MCA Auditoria deverá observar, em sua atividade, todos os regramentos jurídicos destinados à prevenção de corrupção, suborno, conflito de interesse, lavagem de dinheiro, fraude ou improbidade administrativa, sobretudo às disposições das Leis nº 8.429/92 e 12.846/2013.

§2º Em caso de insatisfação com a qualidade da assistência técnica prestada e/ou comprovada inidoneidade, os **COMPROMITENTES** deste acordo poderão, justificadamente, solicitar a substituição da MCA Auditoria, a ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias pelo **COMPROMISSÁRIO**.

CLÁUSULA 16ª - A **atuação preliminar** compreende a fase licitatória, com atuação direta na revisão de projetos e orçamentos das licitações a serem feitas pelo **COMPROMISSÁRIO** e na fase de julgamento das propostas, que deverá ser expressamente prevista em cláusula do edital do certame para ciência dos licitantes.

§1º A revisão de projetos e orçamentos subsidia a atuação dos **COMPROMITENTES**, que só poderão autorizar a execução dos certames licitatórios, quando for cabível, após a aprovação documental pela MCA Auditoria;

§2º Na fase de julgamento das propostas, em observância ao art. 59, §2º da Lei nº 14.133/2021, a MCA elaborará parecer à comissão sobre quais proponentes demonstram maior capacidade técnico-financeira para execução da respectiva obra, considerando o cronograma e os projetos do **COMPROMISSÁRIO** previamente aprovados pela auditoria.

§3º Caso a MCA identifique que nenhuma proposta é minimamente adequada ao critério disposto neste acordo e tal conclusão se mantenha mesmo após a concessão

de prazo para que os concorrentes apresentem novas propostas, a licitação será considerada fracassada para os fins da Lei nº 14.133/2021;

§4º A escolha do concorrente vencedor caberá ao **COMPROMISSÁRIO**, com auxílio técnico do parecer da MCA Auditoria, cujo teor somente será rejeitado mediante justificativa fundamentada e idônea.

§5º Não caberá à MCA a análise da regularidade do certame licitatório, tampouco a substituição da comissão de licitação ou da autoridade julgadora;

§6º Para as obras do regime de transição que já foram licitadas, a atuação da MCA na fase de julgamento das propostas resta prejudicada.

CLÁUSULA 17ª - A MCA Auditoria realizará análises documentais parciais das obras executadas, após a emissão de Boletim de Medição pelo **COMPROMISSÁRIO**, os quais serão apresentados após a execução de, no mínimo, 33% do projeto.

§1º A análise final consiste na **atuação posterior** e compreende a averiguação de conformidade documental e a vistoria técnica *in loco*.

§2º Para auxílio da fiscalização pelos signatários e maior aproveitamento de recursos, as vistorias técnicas *in loco* deverão abranger, além da obra finalizada, todas as obras em andamento, o que consiste na **atuação concomitante** da auditoria.

CLÁUSULA 18ª - O envio de relatórios da MCA Auditoria aos **COMPROMITENTES** observará as seguintes regras:

I - Relatório de atividades trimestral quanto aos projetos do regime de transição e aos projetos futuros prioritários; e

II - Relatório único com a análise completa do Boletim de Medição final e da vistoria *in loco*.

CLÁUSULA 19ª - O prazo da contratação da MCA é de 30 (trinta) meses, prorrogáveis por até 12 (doze) meses mediante justificativa idônea, observado o disposto nas cláusulas 8ª e 12ª.

CAPÍTULO VII

SANÇÕES NEGATIVAS E PREMIAIS

CLÁUSULA 20ª - Em caso de prorrogação das obras do regime de transição ou dos projetos prioritários futuros, independentemente da justificativa apresentada, o pagamento da MCA Auditoria pelo período correspondente não será custeado pelos valores depositados na conta judicial nº 2801.005.86402099-9, mas sim por recursos próprios do **COMPROMISSÁRIO**, mesmo que haja saldo para tanto.

Parágrafo único. A atuação da auditoria em eventual prorrogação é indispensável e não poderá ser questionada pelo **COMPROMISSÁRIO** com base em eventual insuficiência de recursos, considerando o dever do **COMPROMISSÁRIO** de planejar

adequadamente os prazos deste acordo e observar fielmente os termos do instrumento.

CLÁUSULA 21ª - Após a execução integral dos projetos propostos, eventuais valores restantes na conta judicial de interesse do **COMPROMISSÁRIO** poderão ser destinados à melhoria do meio ambiente urbano de Santana/AP, com prioridade às regiões periféricas.

§1º A título exemplificativo, podem ser contempladas iniciativas de arborização em massa do município, recuperação de áreas públicas degradadas e outras sugeridas pelo **COMPROMISSÁRIO** em momento oportuno, observada a consulta pública prévia, livre e informada à população do ente.

§2º Caberá ao **COMPROMISSÁRIO** executar de forma integral, diretamente ou por contratação, eventuais projetos referentes a esta cláusula.

§3º Somente após a conclusão do projeto e a devida prestação de contas aos **COMPROMITENTES**, o MPF requererá ao juízo a liberação dos valores comprovadamente executados pelo **COMPROMISSÁRIO** no interesse desta cláusula.

§4º Na hipótese de o valor remanescente não ser suficiente para a execução de novos projetos, este será transferido ao Fundo Especial de Recursos para o Meio Ambiente do Estado do Amapá - FERMA, criado pela Lei Estadual nº 165/1994 e regulamentado pela Resolução nº 054/2023 do COEMA, ou ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD.

CLÁUSULA 22ª - Eventuais aumentos de orçamento no curso da execução das obras não poderão ser reembolsados com recursos deste acordo, ainda que haja saldo para tanto, hipótese em que serão custeados exclusivamente pelo **COMPROMISSÁRIO**.

CLÁUSULA 23ª - Transcorrido o prazo limite de 48 (quarenta e oito) meses após a homologação deste acordo, o saldo eventualmente restante será transferido ao Fundo Especial de Recursos para o Meio Ambiente do Estado do Amapá - FERMA, criado pela Lei Estadual nº 165/1994 e regulamentado pela Resolução nº 054/2023 do COEMA, ainda que haja obras em andamento, as quais deverão ser finalizadas com recursos próprios do **COMPROMISSÁRIO**.

§1º Na hipótese de ocorrência desta cláusula, o **COMPROMISSÁRIO** será cumulativamente obrigado a pagar multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor não executado, que também será revertido ao FERMA.

§2º Caso os recursos sejam encaminhados para o FERMA, fica dispensada a fiscalização pelo juízo ou pelos **COMPROMITENTES** acerca da destinação, ressalvada a fiscalização ordinária do fundo que cabe ao MPAP, nos termos do art. 13, §2º e art. 5º, inciso III da Resolução Conjunta nº 10/2024 do CNMP.

CLÁUSULA 24ª - Em caso de comprovado desvio dos recursos tratados neste acordo, haverá a responsabilização judicial dos envolvidos no ilícito, por meio de ações de

improbidade administrativa, ações civis públicas, ações penais e requisição de eventuais medidas cautelares cabíveis.

CAPÍTULO VII

PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

CLÁUSULA 25ª – A execução do presente acordo deverá ser observar os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e, ainda, com maior destaque, ao princípio da publicidade, previstos no art. 37, *caput* da Constituição Federal, bem como ao princípio da transparência, em atenção à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

CLÁUSULA 26ª - Em todas as ações, projetos e obras executadas deverá constar a indicação e ser afixada uma placa medindo no mínimo 0,50 m x 0,80 m, contendo os seguintes dizeres: *"Esta obra foi executada com recursos oriundos do ACORDO DE COMPOSIÇÃO DE DANOS firmado entre o Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado do Amapá e a Anglo Ferrous Brazil S.A"*.

CLÁUSULA 27ª - Cada liberação de recursos nos autos judiciais será imediatamente comunicada ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá e ao Tribunal de Contas da União.

CLÁUSULA 28ª - Os **COMPROMITENTES** manterão página institucional com a finalidade de dar transparência e publicidade aos termos deste acordo e sua respectiva execução.

CLÁUSULA 29ª - Além da anual prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá, o **COMPROMISSÁRIO** publicará no Diário Oficial do Município, bem como no site oficial e nas redes sociais institucionais do município (a exemplo de Instagram e Facebook) os projetos concluídos no interesse deste acordo, após a execução integral dos recursos.

§1º Todas as publicações conterão, no corpo do texto ou no conteúdo (foto e/ou vídeo) divulgado, a seguinte frase: *"Este projeto foi executado com recursos oriundos do ACORDO DE COMPOSIÇÃO DE DANOS firmado entre o Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado do Amapá e a Anglo Ferrous Brazil S.A"*.

§2º A publicidade tratada nesta cláusula é expressamente vedada nos três meses anteriores às eleições municipais ou gerais, nos termos do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97;

§3º É expressamente vedada a utilização de recursos da conta judicial nº 2801.005.86402099-9 para propaganda, consideradas estas como despesas de custeio do **COMPROMISSÁRIO**, nos termos do art. 12, §1º, da Lei nº 4.320/64.

CLÁUSULA 30ª - Qualquer pessoa poderá, a qualquer tempo, comunicar aos **COMPROMITENTES** acerca de possíveis irregularidades na execução deste acordo pelo **COMPROMISSÁRIO** ou por empresas por ele contratadas, seja de forma presencial na sede dos **COMPROMITENTES** ou por protocolo eletrônico no site de ambas as

instituições, que deverão observar o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 31ª- As comunicações do **COMPROMISSÁRIO** com os **COMPROMITENTES** acerca do presente acordo será feita **exclusivamente** por meio da Procuradoria Municipal de Santana dentro dos canais oficiais de comunicação, preferencialmente por protocolo eletrônico, salvo justificativa plausível e fundamentada.

CLÁUSULA 32ª- Encerrada a execução dos valores na conta judicial em nome do **COMPROMISSÁRIO**, o processo administrativo correspondente no MPF será arquivado por cumprimento do objeto, com comunicação ao **COMPROMISSÁRIO**, ao MPAP e ao juízo da 6ª Vara Federal nos autos do Cumprimento de Sentença nº 1000891-55.2017.4.01.3100 ou de eventual desmembramento deste processo, autuado para acompanhar o acordo com o **COMPROMISSÁRIO**.

CLÁUSULA 33ª- Concluída a execução do acordo, os **COMPROMITENTES** requererão a extinção parcial do Cumprimento de Sentença nº 1000891-55.2017.4.01.3100 em relação ao **COMPROMISSÁRIO** ou, em caso de desmembramento dos autos, a extinção total do processo correspondente.

CLÁUSULA 34ª- O presente Termo de Compromisso tem força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, passível de execução parcial ou total após 60 (sessenta) dias do comprovado descumprimento, nos termos do art. 11 da Resolução Conjunta CNMP-CNJ nº 10/2024.

CLÁUSULA 35ª- Fica eleito o Foro Federal da Seção de Macapá, com prevenção à 6ª Vara Federal, para dirimir questões decorrentes do presente Compromisso Consensual ou execução forçada em razão de descumprimento das cláusulas deste documento.

Estando acordadas, as partes firmam o presente Compromisso de Execução de TAC em 3 (três) vias de igual teor, para que surtam os efeitos legais a partir de sua homologação pela 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá.

Macapá, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente

JOÃO PEDRO BECKER SANTOS

Ministério Público Federal

Assinado eletronicamente

ELISSANDRA TOSCANO BARRETO NOGUEIRA VERARDI

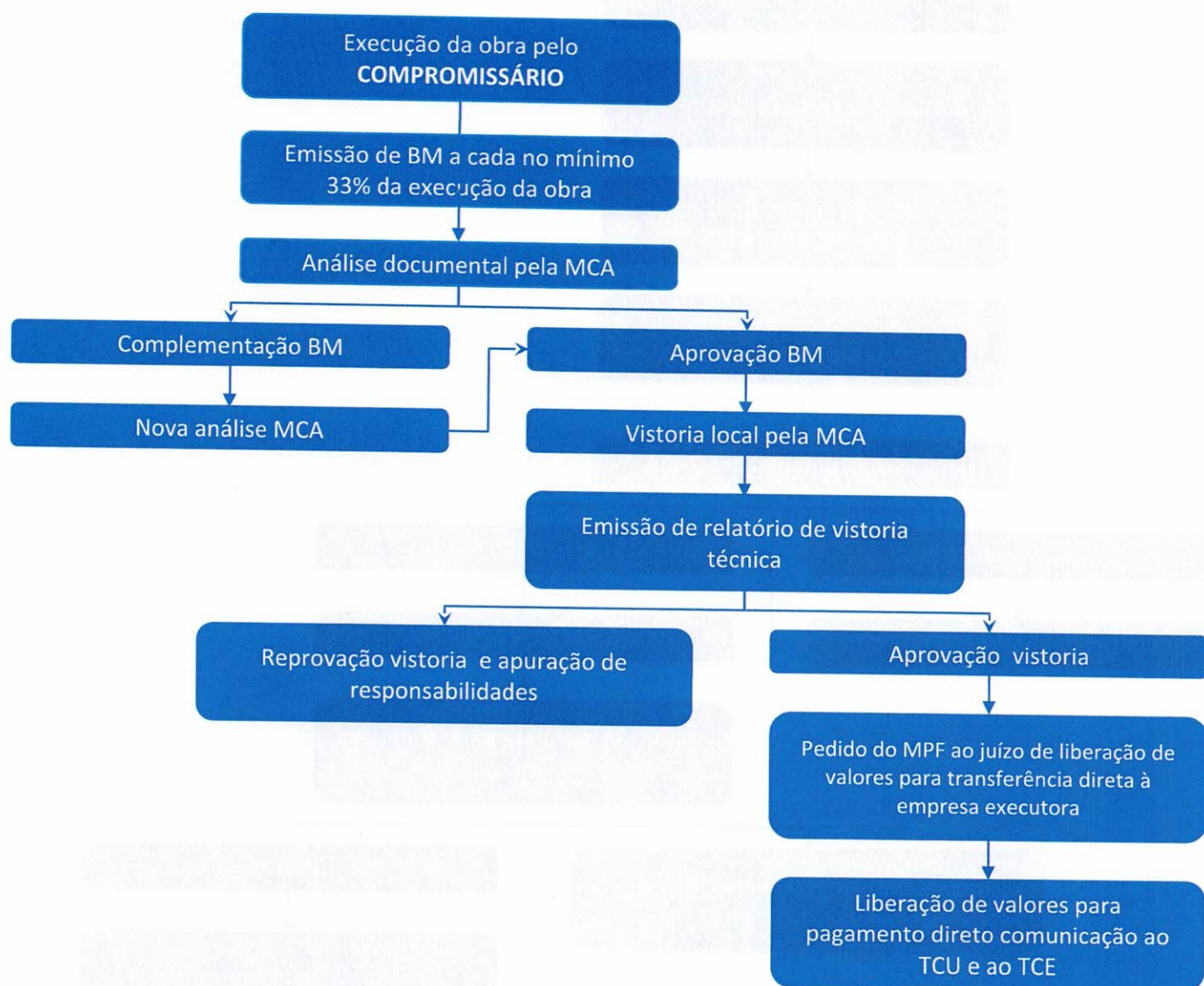
Ministério Público do Estado do Amapá

Assinado eletronicamente

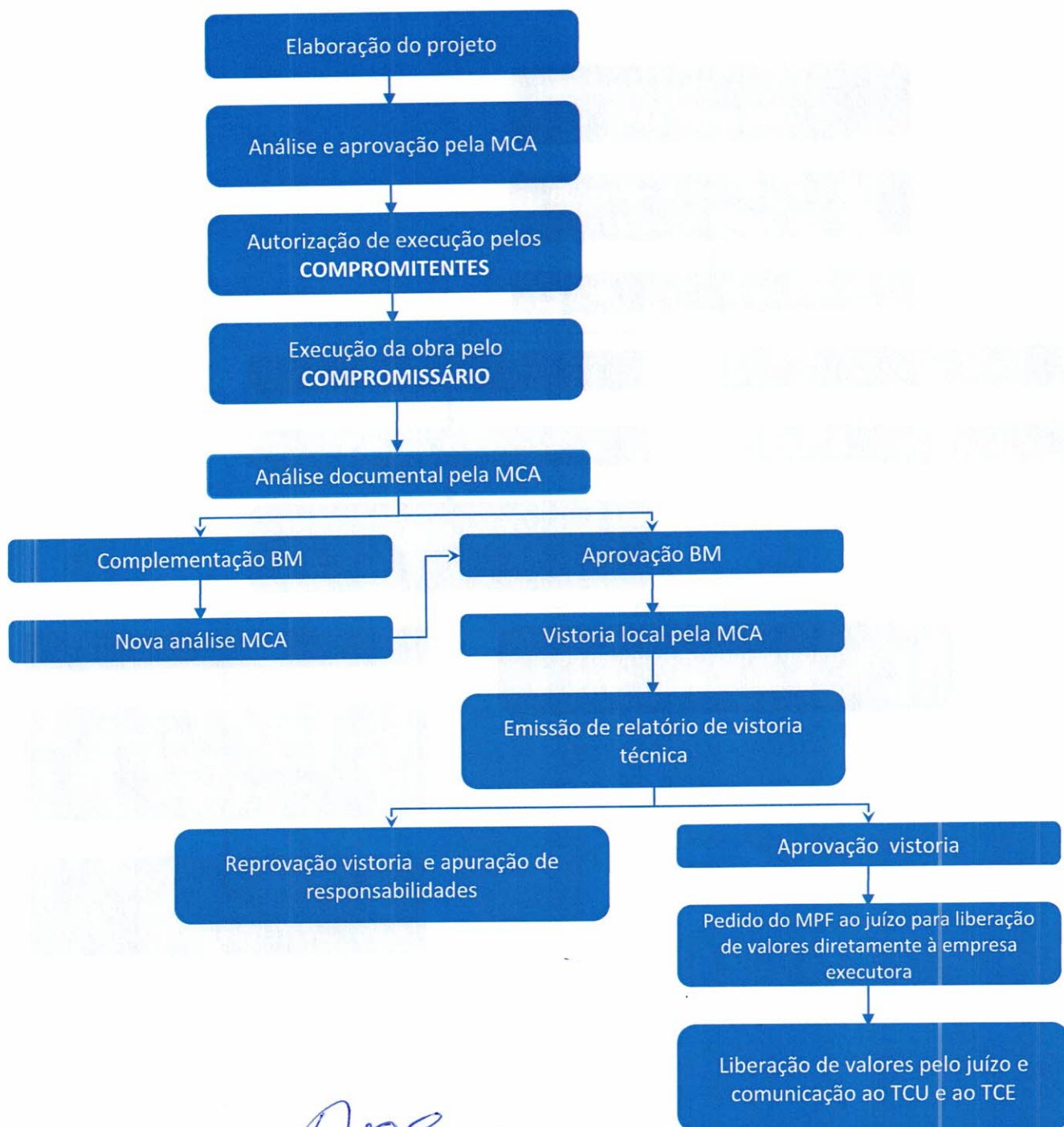
SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA

Município de Santana

ANEXO I: FLUXOGRAMA DO REGIME DE TRANSIÇÃO



ANEXO II: FLUXOGRAMA DO NOVO REGIME - PROJETOS PRIORITÁRIOS



ANEXO III: FLUXOGRAMA DO NOVO REGIME - PROJETOS SECUNDÁRIOS

